



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 4ª Turma Cível
Processo N. Apelação Cível 20070110464835APC
Apelante(s) ROGERIO TERCIO RANULFO
Apelado(s) RENATA CAVALCANTE DE MORAES
Relator Desembargador ANTONINHO LOPES
Acórdão Nº 799.912

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO EM FORUM NA INTERNET. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO NOME E A HONRA. OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO DIREITO DE MANIFESTAR.

1.

O paciente tem o direito de manifestar a sua insatisfação com o tratamento médico que recebeu e também divulgar o resultado obtido.

Porém, caracteriza abuso desse direito, a veiculação em fórum da internet de declarações que ofendam a pessoa, atribuindo-lhe o uso de 'lábria' e conduta antiética, para seduzir pacientes a se submeterem a tratamentos ineficazes, visando apenas o lucro.

2.

O valor da indenização atenderá a repercussão do dano na esfera íntima do ofendido, eventual extrapolação, a sua extensão e, ainda, o potencial econômico-social do obrigado ao ressarcimento.

3.

Recurso parcialmente provido.



Código de Verificação:

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANTONINHO LOPES - Relator, JAMES EDUARDO OLIVEIRA - Vogal, CRUZ MACEDO - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE, em proferir a seguinte decisão: **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 30 de abril de 2014

Documento Assinado Digitalmente
02/07/2014 - 15:00

Desembargador ANTONINHO LOPES
Relator



Código de Verificação: 1FAT.2014.8HTE.996N.3QE7.A85A

RELATÓRIO

1.

ROGÉRIO TERCIO RANULFO distribuiu esta “ação de indenização por danos morais” à 13ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, alegando que RENATA CAVALCANTE DE MORAES, sua ex-paciente em razão de tratamento médico para estrias, veiculou mensagens na internet difamatórias à sua conduta clínica, através de fórum denominado “Tratamentos Ineficazes contra Estrias”, de conteúdo difamatório, atribuindo-lhe conduta negligente e antiética, que violou o seu patrimônio imaterial. Pediu que a ré fosse compelida a abster-se de mencionar seu nome na internet e condenada a compensá-lo pelos danos morais sofridos. Anexou documentos e deu à causa o valor de 20.000,00 (fls.02/104).

Citada por edital, a ré contestou o pedido, por meio da Curadoria Especial, por negativa geral (fls.218).

A sentença de fls.226/229, julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Está sendo censurada por recurso interposto pelo autor a fls.246/256.

VOTOS

O Senhor Desembargador ANTONINHO LOPES - Relator

2.

A sentença de fls.226/229, não encontrando abuso de direito nas declarações da ré, mas mero exercício do direito de manifestação, julgou improcedente o pedido formulado na peça inicial.



Código de Verificação: 1FAT.2014.8HTE.996N.3QE7.A85A

O autor censura e enfrenta esse resultado ratificando os argumentos expostos na petição inicial. Destaca que houve o abuso de direito da ré, em suas declarações através da internet, uma vez que atentaram à sua moral e honradez do médico, ao compará-lo a um charlatão, ávido exclusivamente por dinheiro, em descaso com o bem estar de suas pacientes, as quais seriam induzidas a tratamento caro e ineficaz, por sua “lábria” e em repúdio à sua qualificada formação, o que culminou por denegrir a sua imagem profissional e social.

3.

Tem razão o apelante.

A ré extrapolou o seu direito de manifestação, no momento em que passou a ofender a honra do autor.

Com efeito, as palavras empregadas pela ré, serviram para denegrir a personalidade do autor, como pessoa e enquanto médico no exercício de sua profissão:

“Quero deixar aqui gravado que fiz um tratamento com um dermatologista famoso chamado Rogério Ranulfo que de nada adiantou e me deixou cheia de manchas... Não caíam na lábria desses médicos que só visam dinheiro e não o bem estar de suas pacientes!!!!!!”

“...o intuito deste fórum em particular é que as pessoas deixem os depoimentos de médicos que nos enganam com falsas promessas e tratamentos ineficazes.”

A ré tem o direito de divulgar a sua insatisfação com o tratamento a que foi submetida, bem como o resultado obtido. Mas se excedeu ao atribuir ao autor uma conduta desonrosa, antiética, ali descrita como de um profissional que se utiliza de “lábria”, prometendo resultados milagrosos, visando obter lucro financeiro, sem se preocupar com o resultado satisfatório de seus tratamentos.



Neste aspecto feriu a honra do autor, extrapolando o seu direito de manifestação, o que desborda em abuso de direito, criando o dever de indenizar.

No aspecto, este Tribunal de Justiça vem decidindo que “**a liberdade de expressão, desde que submetida aos limites da licitude, precisa ser preservada por ser imperativo de ordem constitucional. Os fatos podem ser veiculados se traduzirem fielmente o direito de informar sobre um acontecimento, bem como alertar à população, exigir providências, trocar experiências e informações com outras pessoas, tratando-se de animus narrandi, e não caluniandi ou difamandi, o que é protegido pelos artigos 220, §1º e 5º, incisos IV, X, XIII e XIV da Constituição Federal**” (cf. Acórdão da 6ªT/Cível, de 02.09.2010, na apelação nº2008 01 1 012.555/4, relatora Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, registro nº446060).

4.

Embora o tratamento médico não esteja em questão nesta lide, vale destacar que a ré, depois de 02 de 04 sessões divulgou que estava muito satisfeita com os resultados obtidos, dizendo inclusive que o médico não garantia 100% de resultados positivos (fls.25). Depois, abandonando o tratamento e passado um ano, veiculou as mensagens ofensivas.

No tocante ao valor da indenização, deve ele atender à sua dupla função, qual seja, de compensar o dano, bem como penalizar a ré, observando-se a sua repercussão na esfera da vítima, a sua extensão em caso de desdobramentos e o potencial econômico-social do ofensor (cf. Acórdão da 1ª T/Recursal do Distrito Federal e dos Territórios, de 06.02.07, na ACJ nº2002 01 1 076.358/2, in DJU 30.05.07/pág.123).

E neste diapasão, o valor de R\$5.000,00 atende aos referidos parâmetros.

5.

Dou parcial provimento ao recurso do réu para julgar procedente o pedido inicial e condenar a ré no pagamento de indenização por



dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A ré responde por metade das custas. A outra metade cabe ao autor. O autor, sucumbente parcial, responde pelos honorários de seu advogado.

É como voto.

O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

